



**Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 016/2023 – CPL - SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada para o Fornecimento de MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de IGARAPÉ-MIRI /PA.

1 – DO PARECER FINAL:

Recebe esta Procuradoria Municipal, pedido de parecer final encaminhado pela Pregoeira do Município, relativo ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023/SRP, que tem como objeto **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para Fornecimento de MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de IGARAPÉ-MIRI /PA.**

O processo em referência veio para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados durante o trâmite do Pregão Eletrônico nº 016/2023/SRP, que versa sobre **A contratação de empresa especializada para Fornecimento de MATERIAL E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de IGARAPÉ-MIRI /PA, através de sistema de registro de preço.**

Considerando que esta procuradoria já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Início e final das Propostas, limites de impugnação, dentre outros prazos;
- Documentações de Habilitação;
- Ata de Realização do Pregão;
- Termo de Adjudicação; entre outros.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL declarou vencedora as seguintes empresas:

- AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (37.556.213/0001-04)
- DENTAL MARIA LTDA (09.222.369/0001-13)
- PPF COMERCIO E SERVIÇO EIRELLI ME (07.606.575/0001-00)

As demais empresas: BIO LOGIXA DISTRIBUIDORA LTDA, BETANIAMED COMERCIAL LTDA; BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP; DX IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ELISVANIA MATOS DONINI EIRELI; J A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA; A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI; VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; P R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EMPREENDIMENTO LTDA; VRM IMPORT LTDA; EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA, foram desclassificadas, pois não conseguiram cumprir os requisitos, falta de envio de documentação, comprovação de exequibilidade e, apesar de formalizarem intenção de recurso, de fato não apresentaram recurso no prazo legal.

O processo foi remetido a esta Procuradoria para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta

A Lei nº 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



econômico financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 4º da Lei nº 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade. Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatórios.

Assim, verifica-se que as formalidades legais foram regularmente cumpridas durante o processo em referência.

2 – CONCLUSÃO:

Ante o acima exposto, contata-se que os procedimentos do presente certame estão de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666/93 e com o Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual, esta Procuradoria opina pela homologação do processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados, por estarem em consonância com a legislação vigente.

São os termos do parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri/PA, 17 de outubro de 2023.



Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico

Portaria nº 085/2021/GAB/PMI